
VEREDAS

DO DIREITO

DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: O CONTRABANDO DE AVES NA AMAZÔNIA E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA E DA FISCALIZAÇÃO

Raimundo Pereira Pontes Filho¹

Universidade Federal do Amazonas (UFAM) |

Adriana Lo Presti Mendonça²

Universidade Federal do Amazonas (UFAM) |

Danielle de Ouro Mamed³

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) |

RESUMO

A Amazônia é detentora de uma das maiores concentrações de animais silvestres do mundo, dentre eles estão as aves que, por sua beleza e diversidade, são predatoriamente capturadas para serem vendidas nos mercados nacionais e internacionais. O presente estudo utiliza a método dedutivo, partindo de questões gerais até chegar às questões mais específicas, com proposta descritiva e bibliográfica. Tem-se como objetivo geral apresentar algumas considerações sobre o tráfico de aves da Amazônia, centrando análise nas espécies mais visadas, nos fatores determinantes da situação e nos aspectos críticos da proteção jurídica e das ações de fiscalização e combate a essa prática criminosa. Os resultados mostram que as aves mais visadas são as da classe dos passeriformes e os *psittacídeos* que se mantêm no topo da lista negra do tráfico. Entre os fatores causais estão as fragilidades sociais das populações da região e a existência de consumo desses animais no mercado negro. A tentativa de enfrentamento se dá por meio da Lei de Crimes Ambientais e através dos trabalhos dos órgãos de fiscalização,

1 Doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia pela UFAM. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Professor da Faculdade de Direito da UFAM. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9765-2053> / e-mail: pontesfilho72@gmail.com

2 Mestranda em Constitucionalidade e Direitos da Amazônia pela UFAM. Especialista em Processo Civil pela UFAM. Membro da Academia de Ciências e Letras Jurídicas do Amazonas. Vice-presidente da OAB/AM, gestão 2016/2018. Membro da Comissão Nacional da Mulher Advogada pelo Conselho Federal da OAB 2/16/2018. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3617-9861> / e-mail: adrianalpmendonca@hotmail.com

3 Pós-doutorado pela Universidade do Contestado (UnC). Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Mestre em Direito Ambiental do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA. Professora adjunta da UFMS. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7671-2499> / e-mail: mamed.danielle@gmail.com

que avançam na tentativa de conter os criminosos, lutando para recuperar as aves da Amazônia e devolvê-las ao seu *habitat* natural.

Palavras-chave: biopirataria; fauna amazônica; fiscalização; proteção jurídica; tráfico de aves.

TRAFFICKING IN WILD ANIMALS: THE SMUGGING OF BIRDS IN THE AMAZON AND THE CHALLENGES OF PROTECTION LEGAL AND SUPERVISORY

ABSTRACT

The Amazon has one of the largest concentrations of wild animals in the world, among them are the birds, that for their beauty and diversity, are predatorily caught to be sold in national and international markets. The present study uses the deductive method, starting from general questions until reaching the most specific questions, with a descriptive and bibliographic proposal. The general objective is to present some considerations on the trafficking of birds from the Amazon, focusing analysis on the most targeted species, on the determining factors of the situation and on the critical aspects of legal protection and of the actions of inspection and combating this criminal practice. The results show that the birds most targeted are those of the passerine class and the parrots that remain at the top of the black list of trafficking. Among the causal factors are the social vulnerability of the populations of the region and the existence of consumption of these animals on the black market. The attempted confrontation occurs through the Environmental Crimes Law and through the work of the inspection bodies, which advance in an attempt to contain criminals, struggling to recover birds from the Amazon and return them to their natural habitat.

Keywords: amazonian fauna; biopiracy; inspection; legal protection; trafficking in birds.

INTRODUÇÃO

A fauna é um bem ambiental essencial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito reconhecido constitucionalmente no Brasil, sendo de uso comum do povo e pertencente à coletividade, devendo ser protegido para as futuras gerações. Não obstante, o tráfico de animais silvestres no Brasil é uma realidade desde a colonização, quando esses elementos naturais passaram a ser apropriados pelos europeus e inseridos nas redes mundiais de mercado, assim como ocorreu com outros elementos da biodiversidade.

As aves da Amazônia tem sofrido com esta realidade, uma vez que o mercado negro internacional demonstra grande interesse em seu comércio ilegal, formando uma organizada e criminoso rede que transpassa as fronteiras nacionais, em prejuízo da sociobiodiversidade brasileira.

O presente estudo procura compreender estas questões, tendo como objetivo apresentar algumas considerações sobre o tráfico de aves da Amazônia sob o viés do Direito Ambiental. Para tanto, o presente estudo propõe a) a análise sobre o tráfico de animais no Brasil; b) a verificação dos fatores que contribuem para o tráfico de aves na Amazônia, inclusive as espécies mais visadas e seus exploradores e c) o estudo da legislação aplicável ao tema em seus principais aspectos, além da análise da fiscalização e combate a essa prática criminosa.

Para o desenvolvimento do estudo fez-se uso do método dedutivo, com pesquisa descritiva e bibliográfica. A amostra foi composta por artigos de livros e de sites oficiais da Internet, como os publicados nas bases de dados da *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), Lilacs e outros, com recorte temporal a partir de 2000, na linguagem portuguesa, utilizando-se os descritores “pirataria de animais silvestres”, “aves ameaçadas da Amazônia”, “legislação contra crimes ambientais”, “repressão à pirataria animal na Amazônia”, “órgão fiscalizadores de ações criminosas contra animais silvestres”, na linguagem portuguesa. Após a busca dos materiais nas fontes de dados eletrônicos, estes foram selecionados e analisados, organizando-se os que serviram de fonte para o estudo.

1 O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

Com uma extensão de 8,5 milhões de Km², ocupando quase a metade da América do Sul, o Brasil possui alta variação climática, ou seja, zonas

climáticas diferentes são encontradas em cada região do país, influenciando na formação de vários biomas (Floresta Amazônica, Pantanal, Cerrado, Caatinga, campos dos Pampas e Floresta Tropical da Mata Atlântica). Tais características refletem as riquezas encontradas em sua fauna e flora, conhecidas no mundo inteiro (SANTOS *et al.* 2015).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o Brasil é apontado como o país com a maior diversidade de pássaros do mundo, apresentando os maiores índices de espécies ameaçadas, especialmente pela comercialização e venda ilegal: “as aves destacam-se dos demais grupos de animais por serem bem conhecidas e despertar ampla simpatia junto ao público. Neste sentido, colaboram para a sedimentação das listas de espécies ameaçadas”, enfatizam Silveira e Straube (2018, p. 382).

Elaborando um parecer sobre a questão, Ridgely (2008) afirma que pouco países rivalizam com o Brasil em riqueza de aves: “é um dos países mais ricos em aves no mundo todo e sua avifauna é também uma das mais interessantes do planeta. Ocorre no país quase 60% das espécies de aves da América do Sul”, constata o autor, lembrando também que o Brasil é o país com maior número de aves endêmicas, ou seja, que não existe em nenhum outro país, e com o maior número de aves ameaçadas de extinção (em torno de 116 espécies) o que corresponde a mais de um quarto delas, na América do Sul. Tais números “demonstram a necessidade urgente de ações de conservação e de aumento do interesse público pelas aves que, em outros locais do mundo, revelaram-se um eficiente ponto focal para o desenvolvimento de uma “cultura de conservação” (RODGELY, 2008).

Segundo Ortiz (2017, p. 2), a situação é preocupante porque quando uma ave é subtraída e traficada de seu habitat natural, ela pode não apenas morrer, mas também pôr em risco a sobrevivência de sua espécie e da conservação do próprio ecossistema: “Para cada exemplar de um animal silvestre (não apenas de aves) que chega às mãos de um comprador, há outros nove animais que padecem pelo caminho”, comenta a autora.

A espoliação da rica biodiversidade vem ocorrendo desde quando os primeiros colonizadores ancoraram em terras americanas, em prejuízo dos povos originários, cujo modo de vida encontra-se atrelado aos recursos da biodiversidade⁴. Em tempos mais atuais, toda essa diversidade, especialmente a fauna, encontra-se ameaçada pelo tráfico de animais silvestres⁵,

4 Ver Shiva (2001), quem comenta a respeito da pilhagem da natureza e do conhecimento dos povos sobre seu uso desde a chegada de Colombo até os dias atuais. Vandana Shiva é uma importante ativista ambiental indiana que se opõe à economia verde e à mercantilização dos elementos naturais.

5 Apesar do uso corrente da expressão “tráfico de animais silvestres” como efeito do

considerado como um dos mais lucrativos do mundo, perdendo apenas para o tráfico de armas e de drogas. De acordo com as observações de Hernandez (2002, p. 275):

O tráfico de animais é estruturado sobre uma rede formada por um emaranhado de rotas para o escoamento de animais no interior e para fora do país, influências e relações político-econômicas, corrupção nos vários níveis de órgãos relacionados à repressão ao tráfico, ligação com outras atividades ilícitas e estrutura hierárquica própria de uma atividade ilegal [...] os traficantes têm técnicas próprias e sofisticadas para tirar clandestinamente os bichos do País.

Segundo a Organização Não Governamental (ONG) Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestre (RENCTAS), a movimentação do comércio clandestino pode chegar a 38 milhões de animais silvestre capturados de seus habitats naturais e exportados, especialmente para a Europa e países asiáticos⁶ (CRUZ; QUEIROZ, 2015).

Discutindo a situação, Hernandez (2002) denuncia que intermediários conduzem o contrabando nacional e internacional com traficantes brasileiros e/ou estrangeiros especializados, comerciantes e empresários legalmente constituídos com conexões no mercado internacional de animais silvestres: “o tráfico internacional é altamente especializado, familiarizado com esquemas de corrupção e com muita facilidade de mover-se de um País a outro em caso de problemas”, assevera a autora.

De acordo com Mendes (2010, p. 24), o Brasil contribui com 10% dos bilhões de dólares arrecadados com esta atividade e é apontado como um dos maiores fornecedores de animais silvestres do mundo. O autor assevera que “os dados são muito mais alarmantes, pois a cada dez exemplares capturados, apenas um chega ao destino final, visto que o restante é morto durante a captura e/ou transporte”.

A tipificação do comércio ilegal de animais e de produtos dela resultantes, foi gerada pela Lei de Proteção à Fauna, Lei 5.197/67, conhecida como Código de Caça, que muito se aproxima do modelo protecionista, adotado depois pela Constituição Federal de 1988. No artigo 3º do referido código determina-se a proibição do comércio de espécimes da fauna

advento de rigorosas condições para o exercício do comércio de animais da fauna silvestre, não foi definido no ordenamento jurídico brasileiro ao longo dos anos um delito específico com esse título. Nos dispositivos legais, optou-se pela indicação de condutas criminosas na relação entre ser humano e fauna silvestre, envolvendo o animal vivo ou morto, suas partes, produtos ou subprodutos, com sanções estabelecidas e, desde que caracterizada a obtenção de ganho econômico, tais condutas seriam identificadas como integrantes do chamado “tráfico ilegal” (NASSARO, 2015).

6 Os especialistas em vida selvagem afirmam que gângsteres chineses, japoneses, italianos e russos estão pesadamente envolvidos no comércio ilegal de animais selvagens (HERNANDEZ, 2002).

silvestre, de seus produtos e objetos que impliquem em sua caça, perseguição, destruição ou apanha (HERNANDEZ, 2002).

Apesar da ilegalidade, o tráfico de animais silvestres avança, ameaçando a biodiversidade brasileira e colocando em risco diversas espécies a médio e longo prazo. Nesse sentido, salienta Nassaro (2015, p. 17): “O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre influenciou e continua influenciando na extinção de espécies”. O autor afirma que essa situação representa parte de duas das pressões que mais atingem a diversidade biológica: o uso não sustentável associado à sobre-exploração de recursos e à presença de espécies exóticas invasoras, como reflexo do comércio entre fronteiras que comportam diferentes ecossistemas.

Nas premissas de Hernandez (2002, p. 278):

A extensão do comércio ilegal de animais silvestres variará conforme o nível de repressão e canais de distribuição disponíveis. Quanto maior a facilidade, maior quantidade de animais serão comercializados, resultando em uma maior quantidade de animais retirados da natureza.

Calcular o tamanho do mercado ilegal de compra e venda de animais silvestres é, conforme Menegassi (2020) e Hernandez (2002), extremamente difícil, uma vez que a norma da clandestinidade é justamente agir livre das vistas da sociedade e do rigor da lei. Ademais, as redes sofisticadas do tráfico realizam verdadeiros ‘pacotes’ de corrupção envolvendo guardas florestais, funcionários de alfândegas, compradores, transportadores internacionais, atacadistas, membros de corpo diplomático entre outros.

Consoante ao argumentado por Mendes (2010), a dificuldade envolvendo o comércio de animais silvestre acontece porque quando um tipo de fraude é descoberto, imediatamente cria-se outro. Lê Duc (1996), classifica as atividades ilegais em quatro categorias, que são: a) o contrabando; b) o uso de documentos legais para cobrir a ilegalidade; c) uso de documentos falsos e d) outros tipos de fraudes. Na visão do autor, agregam-se as circunstâncias em que ocorrem os crimes, destacando-se: a) o tráfico de subsistência, realizado nas beiras das estradas pela população local, visando o próprio sustento; b) as feiras-livres, nas quais ocorre o tráfico por encomenda; c) o tráfico de animais raros, que abastece o acervo dos colecionadores que atuam na clandestinidade e d) o tráfico de ovos, modalidade que vem se aperfeiçoando e se tornando mais frequente.

Outra modalidade que vem se destacando neste campo como mercado

bastante lucrativo é a biopirataria, que se refere ao ato de apropriar-se de recursos genéticos (animal ou vegetal) e/ou conhecimento tradicional associado à biodiversidade, sem a devida autorização do Estado de onde o recurso fora extraído ou da comunidade onde o conhecimento fora desenvolvido e mantido ao longo dos tempos. Trata-se também da não-repartição justa e equitativa (entre Estados, corporações e comunidades tradicionais) dos recursos provenientes da exploração comercial ou não dos recursos e conhecimentos transferidos (VALÉRIO *et al.* 2010).

Nas ponderações de Santos *et al.* (2015, p. 8), destaca-se que:

Nosso país vem sofrendo com a biopirataria desde a época de seu descobrimento, onde os portugueses extraíam de maneira exploratória, com mão de obra indígena o pau-brasil para o mesmo ser levado para Portugal e, conseqüentemente, ser distribuído pela Europa. Essa prática pode ser enquadrada como biopirataria, pois foi utilizada sabedoria indígena na fabricação de tinta e corantes para tecidos a partir do pau-brasil na Europa.

Para se ter uma noção do avanço da prática da biopirataria no país, em torno de 20 mil extratos de plantas são retiradas das regiões brasileiras para serem utilizados na fabricação de remédios. segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA), em 2006, o Brasil teve um prejuízo diário de U\$ 16 milhões por conta da retirada de produtos na fauna e flora do país patenteados em outros países. Com isso, as empresas brasileiras ficam proibidas de comercializar esses produtos no mercado internacional (SANTOS *et al.* 2015).

A tabela abaixo, que resume a rentabilidade da prática de biopirataria, destaca o preço do animal vendido no exterior e das substâncias extraídas de alguns deles.

Tabela 1 – Animal vendido no exterior (preço do animal e das substâncias extraídas)

Animal	Preço (em dólar)	Preço (em dólar) das substâncias por grama extraídas de animais
Jararaca (<i>Bothrops jararaca</i>)	1.000,00	433,00
Jararaca-ilhoa (<i>Bothropsisularis</i>)	20.000,00	-
Cascavel (<i>Crotalus sp.</i>)	1.400,00	-
Surucucu-pico-de-jaca (<i>Lachesismutamuta</i>)	5.000,00	3.200,00

Sapo amazônico (diversos)	300,00 a 1.500,00	
Aranha-marrom (<i>Loxocles sp.</i>)	800,00	24.570,00
Aranha (diversas)	150,00 a 5.000,00	
Vespas (diversas)	50,00 a 350,00	
Urutu (<i>Bothrops alternatus</i>)	-	1.835,00
Coral verdadeira (<i>Micrurus frontalis</i>)	-	31.300,00
Escorpião amarelo (<i>Tityus serrulatus</i>)	-	14.890,00

Fonte: Santos *et al.* (2015).

Esclarecendo as discrepâncias entre o preço do animal e a substância dele extraída, conforme mostra a tabela, Santos *et al.* (2015) explica que esses preços são estabelecidos em decorrência do interesse farmacêutico que visa somente as toxinas que o animal produz, uma vez que é nelas que se encontra o potencial farmacêutico e que, portanto, contém o ativo de interesse econômico para o desenvolvimento de novos medicamentos para tratamento de várias doenças.

Exemplificando a situação, Santos *et al.* (2015) cita o caso da substância extraída da serpente *Bothrops jararaca*, patenteada por indústrias farmacêuticas estrangeiras e o da rã *Phellomedusa oreades*. No caso da peçonha *Bothrops jararaca*, sua substância (princípio ativo piroglutamil) foi usada para desenvolver o medicamento Captropil utilizado para tratar pessoas que sofrem com hipertensão. O medicamento, que foi desenvolvido na década de 1970 por pesquisadores americanos da Companhia Squibb e aprovado pela agência americana *Food and Drug Administration (FDA)*, ficou conhecido como droga bilionária pelo seu alto uso no mercado mundial.

Quanto ao caso da rã *Phellomedusa oreades*, explica Santos *et al.* (2015) que o animal tornou-se símbolo contra a biopirataria no Brasil, pois teve seu princípio ativo (encontrado na sua região cutânea) patenteado no exterior, onde o descobriram como ótimo antiparasitário contra o *Trypanosomacruzi*, que é o parasita causador da doença de Chagas.

Assim, tais exemplos evidenciam que o Brasil se encontra à mercê da pirataria no campo da biodiversidade, em suas diversas modalidades. Nesse sentido, Santos *et al.* (2015, p. 13), pondera que “o povo brasileiro vem

assistindo, de olhos vendados, a venda “barata” e a compra cada vez mais “cara” de produtos que foram extraídos de nossa riqueza natural”.

Posicionando-se sobre a configuração desse lucrativo comércio ilegal, envolvendo animais silvestres, Pontes (2003) afirma que este segue algumas fases distintas, conforme quadro abaixo.

Quadro 1 – Fases de identificação do comércio de animais silvestres

Primeira fase	Fase da captura do animal, que corresponde ao primeiro elo da cadeia, considerada o <i>damage point</i> (ponto de dano), a partir da qual acontece o prejuízo maior, na maioria das vezes irrecuperável, uma vez que a retirada do animal do seu habitat já é por si só um significativo dano.
Segunda fase	Corresponde à fase do transporte, que é a retirada do animal da floresta para local de guarda (entrepostos)
Terceira fase	Refere-se a guarda do animal, geralmente feita em galpões de bairros distantes (periferias da cidade) ou em sítios nas cercanias das áreas urbanas.
Quarta fase	É a fase da fraude na documentação (lavagem do animal) que ocorre durante a guarda do animal silvestre, pois quase sempre há corrupção de funcionários de órgãos governamentais ou envolvimento de criadouros registrados.
Quinta fase	Fase do transporte final, geralmente realizada por forasteiro, que são arregimentados como ‘mulas’, como ocorre no tráfico de drogas.
Sexta fase	É a fase da venda, que pode acontecer tanto no país de origem como no exterior.

Fonte: Pontes (2003)

Sobre o perfil do mercado consumidor, Charity⁷ e Ferreira⁸ denunciam que existem diferentes mercados consumidores sendo supridos, tanto doméstica quanto transnacionalmente para diferentes localidades do mundo, com diferentes usos e diferentes espécies sendo exploradas (MENEGASSI, 2020). Em entrevista à Menegassi (2020, p. 2), Ferreira explica:

Nós temos um comércio ilegal grande pros EUA que varia de peixe ornamental a aves e a répteis, com um comércio crescente pelo couro do pirarucu. Tem um mercado enorme de colecionadores de aves, principalmente para Europa, e de répteis e anfíbios, principalmente para Alemanha; de aves de rapina pro Oriente Médio. Tem também toda medicina tradicional asiática [que consome] pepino-do-mar, cavalo-marinho, barbatana de tubarão, onça. E tem crescido o número tanto de jabutis quanto de cágados de água doce saindo pro mercado de pet e pra medicina tradicional asiática.

O Brasil abastece ainda países vizinhos como Argentina, Bolívia, Guiana, Paraguai, Suriname e Uruguai, que recebem animais contrabandeados com documentação falsa. O comércio ilegal de animais silvestres

é também grande nas fronteiras dos estados da região amazônica, principalmente nas divisas com as Guianas, Venezuela e Colômbia, em razão da inexistência de fiscalização brasileira, destacando-se neste esquema criminoso as cidades de Tabatinga (AM) e Letícia (CO), bem como Manaus (AM), Rio Branco (AC), Porto Velho (RO), Bonfim (RR), Uruguaiana (RS) e Foz do Iguaçu (PR) (ABDALLA, 2007).

Em síntese, o tráfico de animais silvestres vem se tornando uma indústria global maciça, que atrai grupos de criminosos incentivados especialmente pelos baixos riscos, altos lucros e fracas punições. Além disso, em decorrência de sua grande lucratividade, o tráfico financia novas frentes ilegais e crimes transnacionais, gerando prejuízos econômicos e desestabilização política nos países em que as espécies ameaçadas não podem ser facilmente protegidas e onde os atores da atividade criminosa dificultam o desenvolvimento, o investimento e o turismo no país (DESTRO, 2018).

No centro deste mercado está a Amazônia, que todo ano perde para a rede do tráfico milhões de animais silvestres, conforme dados fornecidos pelo novo relatório da organização britânica *Traffic*. Dentre os animais retirados da natureza estão as aves que ao serem aprisionadas enfrentam risco de extinção, o que, inclusive, pode acometer outras espécies, dadas as interações do ambiente natural (RIBEIRO, e SILVA, 2007).

2 AS AVES CONFISCADAS DA AMAZÔNIA: AS ESPÉCIES MAIS VISADAS/ AMEAÇADAS E AS CONDIÇÕES QUE FAVORECEM A BIOPIRATARIA NA REGIÃO

Como antes observando, desde o seu descobrimento, o Brasil sempre chamou a atenção por sua rica e diversificada fauna silvestre. Aos olhos dos que aqui aportavam, ela parecia abundante e inesgotável, havendo especial atenção quanto aos pássaros. Conforme relatório da RENCITAS (2019), no século XVI (época em que ocorreu a abertura do mundo para a exploração europeia), retornar para o velho continente com animais desconhecidos, era motivo de orgulho para os viajantes, pois era uma prova do encontro com o chamado “novo mundo”.

Em 27 de abril de 1500, pelo menos duas araras e alguns papagaios, frutos de escambo com os índios, foram enviados ao rei de Portugal [...]. A impressão que tais aves causaram foi tanta, que por cerca de três anos o Brasil ficou conhecido como Terra dos Papagaios [...]. Em 1511, a nau Bertoa levou para Portugal 22 periquitos tuins e 15 papagaios [...]. Em 1530 o navegador português Cristóvão Pires levou 70

aves de penas coloridas [...].Esses foram os primeiros registros de envio da fauna silvestre brasileira para a Europa. (RENCTAS, 2019, p. 13)

A ocupação da Amazônia no século 16 provocou ainda mais a cobiça dos colonizadores, pois diante deles estava uma floresta com uma das maiores concentrações de aves do mundo. Conforme Marceliano (2018, p. 3), “a avifauna amazônica é notável pelo grande número de espécies (tipos biológicos) e pelo fato de essas aves não se encontrarem em outras regiões do mundo”.

Complementando seu discurso, o autor expressa as impressões obtidas a respeito das aves:

Aqui vivem aves dos mais variados tamanhos e cores, desde os pequenos beija-flores até o majestoso gavião-real. As aves amazônicas possuem, dentre outras particularidades, a vivacidade e riqueza no colorido da plumagem que pode ser ornamentada com pontos, listras, barras e belíssimas combinações de cores e tonalidades metálicas. (MARCELIANO, 2018, p. 3)

Quando o comércio de animais se transformou em um negócio altamente lucrativo (com a comercialização se ampliando na Europa), a partir do século XIX, as aves da Amazônia tornaram-se objeto de desejo de muitos. Conforme relatório da RENCTAS (2019), os beija-flores começaram ser exportados aos milhares para abastecerem a indústria de modas, para serem embalsamados e servirem de ornamentação em salas europeias, assim como também as garças e guarás, cujas penas eram utilizadas como adorno feminino na Europa e na América do Norte.

Tão intenso era o abate desses animais que nos anos de 1895 e 1896, Emílio Goeldi – na época diretor do Museu Paraense de História e Etnografia – enviou duas representações ao governo do Estado do Pará, protestando contra a matança desses animais na Ilha de Marajó (RENCTAS, 2019).

Contudo, o quadro de exploração desenfreada da fauna brasileira envolvendo especialmente as aves continuou na Amazônia por décadas. Nas ponderações de Gonzalez (2019, p. 2), por volta de 1914, em uma região do Rio Negro, um comerciante contratou 80 homens para caçar e matar garças. “Tudo isso abastecia o mercado de penas e peles nos séculos XIX e XX: para um quilo de plumas, 300 mil teriam que ser mortos”, denuncia a autora.

De acordo com o relatório da RENCTAS (2019, p. 14):

Em 1932 cerca de 25.000 beija-flores foram mortos no Pará e suas penas destinadas

à Itália, onde eram utilizadas para enfeitar caixas de bombons. Em 1964, chegou-se ao absurdo de importar um canhão francês para se atirar nos bandos de marrecas na Amazônia, sendo registrada a morte de 60.000 (sessenta mil) marrecas em apenas uma fazenda no Amapá.

Nos tempos atuais, embora haja grande preocupação em proteger as espécies de aves e seus locais de reprodução, esses animais ainda se encontram sob a mira do tráfico de animais silvestres. Segundo o Ibama, cerca de 80% dos animais confiscados e vendidos no mercado negro pertencem ao grupo das aves (MENDES, 2010).

Parte da captura dessas aves é encaminhada para o mercado interno, especialmente por conta da cultura dos brasileiros de ter pássaros em gaiolas. “Existem clubes criadores de pássaros que organizam disputas destinadas ao julgamento da qualidade dos cantos”, afirma Abdalla (2007, p. 186), complementando: “infelizmente, tem-se verificado que alguns membros desses clubes participam ativamente do comércio ilegal de aves, estimulando a captura de pássaros canoros na natureza”.

As aves são retiradas pelos criminosos de seus ninhos em troncos de árvores enquanto ainda estão nos ovos⁹ ou não tem pena para voar. Hruby (2020, p. 2) narra a situação:

O crime é feito da seguinte maneira: um caçador ilegal na floresta brasileira, por exemplo, pega os ovos de um ninho. Em seguida, ele ou um comparsa prende os ovos ao corpo – de forma a chocá-los – e os leva para a Europa, principalmente Portugal, para onde se viaja com menos conexões. Já na Europa, os ovos são levados a um aviário legítimo. A equipe do aviário incuba os ovos, cuida dos filhotes e coloca argolas de metal em suas patas, que permanecem no tornozelo das aves pelo resto de suas vidas e são considerados uma prova de que a ave foi criada em cativeiro. Com as tornozeleiras e os *pedigrees* dos criadores, as aves podem ser vendidas legalmente no mundo todo.

Esse é, portanto, o arranjo esquematizado pelos compradores de ovos pirateados do Brasil: vender os filhotes nascidos como cria de aves mantidas em cativeiros. “A “lavagem de ovos” deixa parecer que a ave é proveniente de uma fonte fidedigna, ou seja, pode ser vendida legalmente sem levantar suspeita”. Nesse sentido, Hruby (2020, p. 2), lembra que certo dia, em meio a uma multidão de turistas que retornava do Brasil, um passageiro chamou a atenção dos agentes alfandegários suíços no aeroporto de Zurique, pelo seu andar desajeitado.

9 A Interpol aponta que uma nova modalidade de tráfico, que é a de ovos de aves ameaçadas, pode estar sendo feita por diplomatas e funcionários com imunidade diplomática (HERNANDEZ, 2002).

O sujeito tinha um andar “engraçado”. Suspeito de carregar drogas no corpo, os agentes o revistaram. Quando chegaram à cueca, não encontraram narcóticos, mas 25 ovos de papagaios e araras contrabandeados do Brasil. Ele prendeu os ovos na barriga para mantê-los quentes durante o voo de 11 horas. (HRUBY, 2020, p. 2)

Citando outro caso, envolvendo tráfico de aves, a mesma autora, relata que certa vez em Zurique, investigadores descobriram um contrabandista suíço de ovos no aeroporto que ao ser inquirido, informou que trabalhava com outro suíço em um local remoto, nas montanhas, onde mantinha aves exóticas. Ao chegarem no local citado, os investigadores ficaram impressionados com a quantidade de aves exóticas encontradas. Porém, uma em particular, chamou a atenção dos investigadores: a arara-azul-grande¹⁰, uma ave azul e amarela conhecida como a “rainha das araras”. A documentação apresentada, afirma Hrubby (2019) parecia em perfeita ordem, as argolas nas patas também evitavam suspeitas e as diversas araras jovens, segundo o colecionador, eram filhotes das araras adultas¹¹ sob seus cuidados. Ademais:

A única maneira de constatar se a alegação era verdadeira seria fazendo um exame de DNA para descobrir a paternidade da ave. Penas das araras adultas e jovens foram retiradas e enviadas a um laboratório. Os resultados mostraram que três araras-azuis-grandes e outras quatro aves protegidas não eram crias das aves declaradas na documentação. As sete aves valiam mais de 100 mil dólares. Com esse resultado a única conclusão lógica era que elas tinham sido traficadas. O tribunal concordou e [...] condenou os dois homens a pagarem multas. Mas ambos ainda possuem permissão de criar e vender aves exóticas. (HRUBY, 2020, p. 4)

Sob esta ótica, a verdade é que não se sabe ao certo quantas aves são retidas em cativeiros e quantas conseguem se reproduzir de maneira bem-sucedida. O que se sabe é que a procura é bem maior que a oferta e que o contrabando de ovos é um crime que cresce porque são mais fáceis de transportar do que aves vivas. “Eles são menores, não fazem barulho, não piam e podem ser facilmente destruídos antes de uma inspeção de bagagem” (HRUBY, 2020, p. 3).

Quanto ao tipo de aves mais visadas, 90% delas são passeriformes

10 A popularidade dessa ave que vive nos biomas da Floresta Amazônica e, principalmente no cerrado e pantanal, quase a levou à extinção. Estima-se que, nos anos 1980, cerca de 10 mil araras-azuis foram retiradas de seu habitat natural para suprir o comércio mundial de aves de gaiola. Em 1990, a população atingiu seu menor número, 1,5 mil indivíduos. Na atualidade, o comércio de araras-azuis é estritamente proibido, com leis nacionais e acordos internacionais que protegem a espécie (RUBY, 2019).

11 Um fato importante a respeito disso é que as araras-azuis são conhecidas por terem dificuldade em se reproduzir em cativeiro e ninguém sabe por quê. Mesmo quando botam ovos, os embriões frequentemente morrem ou não são fertilizados com êxito (HRUBY, 2020).

(Pintassilgo, o Curió¹², canário da terra¹³, pardal, cotovia e sabiá, Cardeal-da-Amazônia) e os *psitacídeos* (maioria papagaios, seguido de jandaias, periquitos e araras) que se mantêm na lista negra do tráfico e são muito comuns nas gaiolas de muitos países (GUYNUPa, 2020; POLÍCIA FEDERAL..., 2012).

Com base nas análises de Ribeiro e Silva (2007), alguns exemplares da família *Psittacidae*, como o papagaio-verdadeiro (*Amazona aestiva*) e papagaio-do-mangue (*Amazona amazonica*) despertam grande interesse, em decorrência de sua habilidade em imitar a voz humana, inteligência, beleza e docilidade. Por conta disso, esse grupo de ave apresenta o maior número de espécies listadas na Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção. Todavia, esclarecem os autores que algumas aves específicas têm altas cotações no mercado internacional, dentre as quais a arara-azul-de-lear (*Anodorhynchus leari*), vendida por 60 mil dólares, e o papagaio-da-cara-roxa (*Amazona brasiliensis*), vendido por 6 mil dólares (ambos comercializados para coleções e zoológicos particulares) e outras como a arara-vermelha (*Ara chloroptera*) e o tucano-toco (*Ramphastos toco*), que atingem o preço de 3 mil dólares e 2 mil dólares respectivamente, adquiridas como animais de estimação.

No mercado interno, onde os preços se mostram mais baixos, as espécies mais valorizadas são o sangue-de-boi ou tiê-sangue (*Ramphocelus bresilius*), pintassilgo (*Carduelis yarrellii*), saíra-pintor (*Tangara fastuosa*), canário-da-terra (*Sicalis flaveola*) e papagaio-verdadeiro (*Amazona aestiva*), vendidos por preços que variam de R\$ 30 a R\$ 200. Essas aves, provenientes das regiões Norte e Centro-Oeste, são consideradas raras, pois encontrá-las torna-se cada vez mais difícil, certamente em decorrência da captura indiscriminada desses animais. Deve-se ressaltar, no entanto, que os machos são os mais visados por possuírem maior capacidade de canto e plumagem mais atraente, um agravante para o equilíbrio populacional, uma vez que segundo os especialistas cerca de 90% das espécies de aves são monogâmicas, ou seja, acasalam com uma única fêmea durante seu período reprodutivo (RIBEIRO e SILVA, 2007).

Quanto às causas desse comércio ilícito, Destro (2018) salienta que

¹² O curió da espécie *Oryzoborus angolensis* é um dos pássaros canoros mais valiosos do país, podendo um exemplar ser trocado até por um automóvel zero quilômetro. Na Amazônia existe a espécie *porophilaango lensistorridus* (Scopoli), muito semelhante ao *Oryzoborus angolensis*, porém de menor tamanho, que corresponde à subespécie nominal. Seu nome, na linguagem indígena, significa 'amigo do homem' (CRIADOURO RIO DE JANEIRO, 2021; LORDELLO, 1951).

¹³ Espécie bastante visada pelos traficantes de animais ou criadores ilegais, em decorrência do seu comportamento territorial agressivo, daí ser muito explorado em rinhas.

geralmente a motivação é comumente atribuída às características socio-econômicas dos países e de suas regiões, particularmente em nações que possuem alta biodiversidade e grande desigualdade social, altas taxas de desemprego e baixo nível educacional, que acabam favorecendo essas atividades ilegais, que podem ser muito lucrativas e, portanto, fornecer renda para famílias.

A esse respeito, comenta Duarte (2010, p. 2) que no Brasil, as pequenas comunidades que sofrem com elevado grau de pobreza, acabam sendo as principais ‘fornecedoras’ de animais para o tráfico. Com carência financeira, especialmente em tempo de estiagem, algumas populações do país recorrem a essa forma de obtenção de renda, ou seja, vendem as espécies animais disponíveis em sua região como meio de sobrevivência, alimentando o tráfico de animais silvestres.

Essa prática é corriqueira no estado do Amazonas, onde, segundo o Delegado da Polícia Federal Franco Perazzoni, especialista na questão, a cadeia de contrabando de animais silvestres tem a pobreza das populações tradicionais como uma de suas bases. Com diferentes níveis hierárquicos, a base organizacional do tráfico é composta de capturadores’ de animais, geralmente os ribeirinhos ou indígenas, submetidos a elevado grau de pobreza. Além disso, o esquema de contrabando envolve desde donos de pequenas embarcações, até aeronaves que fazem o transporte dos animais de forma fraudulenta (TRÁFICO..., 2015).

Alguns recentes estudos revelam que o tráfico internacional de aves sul-americanas sofreu redução significativa nos últimos tempos. Mas para muitos especialistas, isso vem acontecendo porque as espécies de aves mais procuradas pelos colecionadores já estão presentes na maioria dos países consumidores. Em outros termos, tão grande foi a exploração que espécies nativas simplesmente deixaram de existir ou passaram a ser encontradas nos países que as consomem (GONZALEZ, 2019).

Em suma, o tráfico de animais é ato ilegal, intolerável e cruel, transparecendo uma condição que além de promover destruição à fauna brasileira, causa sofrimento aos animais com o simples objetivo de satisfazer financeiramente os traficantes. Nesse sentido, Silva (2018, p. 2) pondera:

A pessoa que adquire um animal silvestre por qualquer meio, ou por uma feira, por exemplo, talvez não tenha consciência de que está alimentando o tráfico, talvez acredite que sejam todos legalizados, e por serem animais tão belos, e diversificados acabam adquirindo e alimentando toda essa cadeia e círculo vicioso.

Além desse componente “cultural”, no entanto, cabe considerar que também vige no senso comum uma percepção de que a aplicabilidade da lei é branda e não cumpre o papel fundamental que é inibir essa prática

no país. Doutra parte, a fiscalização e o combate à biopirataria também enfrentam desafios.

3 DA LEGISLAÇÃO E DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE FISCALIZAÇÃO: O COMPLEXO COMBATE À BIOPIRATARIA DE AVES NA AMAZÔNIA

Desde a colonização já havia uma preocupação com a questão legislativa envolvendo a biodiversidade brasileira, objetivando a sua proteção por meio de Cartas Régias, leis, Decretos e Regulamentos. Entretanto tais medidas nunca produziram efeito prático e foi somente a partir da criação do Código Florestal de 1921, que algo começa a mudar ou seja, observa-se maior atenção e objetividade à questão (MENDES, 2010).

Em 1924 teve início no país a proteção legal contra a violência aos animais, com o Decreto 16.590 de 1924, que regulamentou as Casas de Diversões Públicas, e proibiu dentre outros atos de crueldade, as corridas de touros, garraios e novilhos, brigas de galos e canários. Posteriormente outras leis foram criadas, dentre as quais se encontrava a Lei 5.197/67, conhecida como a Lei de Proteção Fauna, que deu ao Brasil o título de primeiro país da América do Sul a proibir o comércio de animais silvestres. De acordo com esta lei, os animais de qualquer espécie brasileira, que vivem fora do cativeiro, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, não sendo, portanto, permitidas as suas utilizações para adorno, perseguição, destruição e caça. Essa foi uma forma que o governo da época encontrou para interromper os abusos, depois de décadas de intensa exploração que provocou a extinção de muitas espécies, inclusive de aves (ALMEIDA, 2013; GONZALEZ, 2019; MENDES, 2010).

No campo internacional, em março de 1973 foi assinada a Convenção sobre o Comércio Internacional da Flora e Fauna Silvestres em Perigo de Extinção (Cites). Este importante instrumento na luta contra o comércio ilícito de espécies protegidas, entrou em vigor no dia 1º de julho de 1975, com a missão de regulamentar a importação e exportação de plantas e animais vivos ou mortos.

A Cites foi o ponto de partida tanto para o estabelecimento da regulamentação do comércio internacional de animais silvestres como para o estabelecimento das regras do comércio no Brasil. Desde a sua entrada em vigor, as regras estabelecidas no plano

da convenção devem ser observadas e aplicadas por todos os Estados signatários, sendo reconhecida como um instrumento normativo apto a regular o comércio internacional de espécies protegidas (ALBUQUERQUE, 2014, p. 152).

O objetivo primordial da Cites era o de uniformizar o comércio internacional de espécies, com a finalidade de erradicar o comércio ilícito. Nesse sentido, Albuquerque (2014, p. 152) salienta que o objetivo não era o de proibir completamente o comércio das espécies, mas de regulamentá-lo diante da necessidade de proteger a fauna, tendo em vista que o comércio descontrolado de animais é uma das principais causas do seu depauperamento.

No tocante à implementação das disposições da Cites no Brasil, observa-se que foram determinadas pelo Decreto nº 3.696 de 2000 que, dentre outras medidas, tornou legítimo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) como a autoridade administrativa competente para expedir licenças às transações internacionais de quaisquer espécies constantes nos Anexos da Cites (BORGES, 2019).

Com a evolução do Direito Ambiental, conforme Stifelman (s/d), a fauna passa do status de propriedade do Estado e para a condição atual de bem difuso, ou seja, de toda a coletividade. Por essa razão, o art. 225, inciso VII, da Constituição Federal protege a fauna como um dos elementos do meio ambiente natural e, portanto, como bem de uso comum do povo¹⁴.

Em dezembro de 1998, seguindo orientação internacional para criminalizar as atuações lesivas ao meio ambiente, foi editada a Lei 9.605/98, conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais considerada como marco do aparato legislativo brasileiro, zelando pela proteção ambiental no âmbito penal (TAKADA; RUSCHEL, 2012).

Nas argumentações de Borges (2019, p. 2), a Lei 9.605/98, além de dispor a respeito das sanções penais e administrativas provenientes de práticas danosas ao meio ambiente, fez importantes modificações na Lei nº 5.197/67, afetando a competência jurisdicional e o processo penal concernentes à matéria e alterando as penas firmadas em caso de prática de algum dos delitos contra a fauna silvestre. Salienta o autor que “com esta lei, os danos à fauna passaram a ser tratados como crime”, lembrando que os cri-

14 De acordo com Albuquerque (2014, p. 158): “A Carta Magna dedicou um capítulo exclusivo à tutela ambiental. Ela trata da proteção da fauna em seu art. 225, § 1º, VII, sendo tal proteção incorporada à legislação regional dos estados brasileiros. De um lado, o dispositivo veda práticas que coloquem em risco a função ecológica e as práticas que provoquem a extinção das espécies, mostrando um caráter um tanto quanto utilitarista, pois o animal é protegido como parte dos ecossistemas e da biodiversidade. De outro lado, o artigo também veda práticas que submetam os animais à crueldade, garantindo um valor moral e ético ao animal, visando seu respeito e bem-estar”.

mes contra a fauna se encontram previstos nos artigos 29 a 35 do referido diploma legal.

Em 22 de julho de 2008, entrou em vigor o Decreto nº 6.514, que aborda as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, determinando processo administrativo federal através do qual as infrações serão investigadas, além de regulamentar e tornar mais severa a Lei 9.605/98. Uma das importantes inovações observadas veio na forma do artigo 24º que, se referindo à tipificação do crime de tráfico de animais, estabelece como crime:

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

[...]

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

Em outubro de 2017 o Decreto 9.179 foi editado, trazendo modificações ao texto do Decreto 6.514/08 (regulamentador da lei 9.605/98), e passou a permitir que a multa ambiental seja convertida em prestação de serviços de melhoria do meio ambiente, em duas modalidades: a convenção direta, em que o próprio autuado realiza o serviço ambiental acertado e a convenção indireta, que ocorre por meio de financiamento de projetos estruturantes previamente definidos pela União (BORGES, 2019).

Contudo, tanto a Lei 9.605/98, como o Decreto nº 6.514 possuem alguns pontos que são criticados, tendo em vista a fragilidade de algumas disposições diante da realidade do tráfico de animais. Consoante ao defendido por Borges (2019), em variadas situações a aplicação da Lei 9.605/98 não se mostra eficiente, como por exemplo, no caso em que um traficante internacional de animais é equiparado pela lei a uma pessoa que prende um pássaro na gaiola para colocá-lo em sua residência e que, por conta disso, recebe uma condenação. Desse modo, observa-se uma desproporcionalidade no estabelecimento das penas, de modo que, em relação ao traficante, a pena resta absurdamente irrisória, porém, em total acordo com a legislação vigente.

Apontando outras condições que afetam a efetividade da Lei 9.605/98, Borges (2019), adverte que o seu artigo 30 caracteriza como crime a exportação ilegal de peles e couros de anfíbios e répteis, mas não fala de outros animais, deixando, segundo o autor, uma brecha lamentável na lei. Outras omissões legais no combate ao tráfico de animais silvestre também são identificadas:

Não tipifica o comércio ilegal entre estados-membros da federação, declarando como puníveis, assim, apenas o tráfico internacional [...] não aborda o tema do comércio ilegal por meio da rede mundial de computadores. Em um mundo cuja extraordinária dinamicidade se deve, em grande parte, ao intenso uso da internet, esta lacuna na legislação é particularmente relevante. (BORGES, 2019, p. 3)

Logo, sob o ponto de vista do autor citado, a Lei 9.605/98 é insuficiente para combater o tráfico de animais silvestres, uma vez que não gera prejuízo real para quem retirar os animais da natureza. Sobre a questão, Borges (2019, p. 3) salienta que “a única pena realmente aplicada é a da multa que, porém, caso não seja paga, não afeta negativamente o criminoso”, salienta Borges (2019, p. 3).

No Parecer de Silva (2018, p. 4), há uma enorme dificuldade para punir os traficantes de animais silvestres justamente pela fragilidade penal da lei 9.606/98 e pela ausência de tipo específico que vise coibir a prática delituosa. O autor também considera a ausência de abertura de inquérito policial e interposição de ação penal para processar e julgar aqueles que cometem crimes dessa natureza.

Nas considerações de Menegassi (2020), a Lei de Crimes Ambientais, enquadra o tráfico de animais silvestres como de menor potencial ofensivo (art. 29) e isso gera impedimento para que o crime seja enquadrado na Convenção de Crime Organizado da ONU, uma vez que um dos requisitos é ser um crime de alto potencial ofensivo, uma condição que gera sensação de impunidade e estimula a reincidência. Ademais, enfatiza a mesma autora que a citada legislação representa um desafio internacional para o Brasil, pois a Amazônia se estende por nove países, cada um com suas normas sobre posse e comercialização de animais silvestres.

No caso do Decreto nº 6.514, as críticas envolvem a aplicação das multas¹⁵. Argumenta-se que o Executivo se excedeu ao aumentá-las de forma

15 A multa para quem for flagrado com aves silvestres sem autorização dos órgãos competentes é de R\$ 500 por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de risco ou ameaças de extinção e R\$ 5 mil por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção

abusiva, desviando-se da finalidade educativa da lei para simplesmente punir o infrator, com a intenção de assegurar o interesse público. Em outras abordagens, considera-se o inverso, uma vez que a multa administrativa de até R\$ 5.000,00 por animal que tenha sofrido qualquer uma das violações previstas no *caput* ou nos incisos do §3º do artigo 24 do Decreto, é considerada irrelevante frente à amplitude e lucratividade da ilícita rede comercial de animais silvestres (BORGES, 2019).

Como se observa, até 2015, as ferramentas legais para o combate à biopirataria residiam basicamente na Constituição Federal, na Lei de Crimes Ambientais, e no Decreto nº 6.514. Quando o acesso à biodiversidade e ao patrimônio genético envolvia conhecimentos tradicionais associados, utilizava-se, ainda, a Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Esta Medida Provisória permaneceu vigente até 2015, quando foi editada a Lei 13.123, conhecida como Novo Marco Legal da Biodiversidade.

A referida lei regulamentou o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, alguns dispositivos da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998 e dispôs sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

A lei estabeleceu a criação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (Cgen), cujas funções incluem acompanhar o acesso e remessa de amostras que contenham patrimônio genético. Além disso, a normativa contempla alguns aspectos polêmicos como a proibição de acesso de pessoas naturais estrangeiras, o que também gera críticas:

No que tange a biopirataria, alvo de preocupação quando o assunto é a biodiversidade, o Novo Marco Legal proíbe todo acesso ao patrimônio biológico e cultural nacional por pessoa natural estrangeira, com a finalidade de coibir as práticas de biopirataria em território brasileiro, sendo qualquer acesso à biodiversidade por pessoa natural estrangeira considerado ilícito (LIMA, DANTAS; GUIMARÃES, 2015, p. 390).

A medida, buscando proteger a biodiversidade e contrapor a falta de efetividade das normas anteriores, optou por estabelecer uma proibição mais severa, mas que, por outro lado, pode comprometer as pesquisas que envolvem biodiversidade brasileira.

Já no que tange às atividades permitidas, observa-se que a lei, em seu art. 12, determina que devem ser cadastradas as atividades de acesso ao

(<http://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia>. Acesso em: 9 set. 2020).

patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado dentro do País ou no exterior. Nesse caso, o acesso se caracteriza como pesquisa ou desenvolvimento tecnológico. A norma também regulamenta a remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso e envio de amostra que contenha patrimônio genético por pessoa jurídica nacional, pública ou privada, para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.

A lei estabelece alguns requisitos para remessas ao exterior, para requerimento de direitos de propriedade intelectual, ou para a comercialização do produto intermediário, ou para a divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, ou à notificação de produto acabado ou material reprodutivo, sempre que desenvolvido em decorrência do acesso.

entre as medidas solicitadas observa-se a necessidade de um cadastramento, que deverá ser acompanhado pelo Cgen, para que todas essas atividades possam ser desenvolvidas, incluindo-se a remessa de aves para o exterior. Não obstante, observa-se como crítica a possibilidade aberta pela lei de legitimar envios, em prejuízo dos interesses da população brasileira, cumprindo-se apenas os requisitos do cadastramento. Nesse ponto, as fragilidades ficam evidentes, uma vez que:

Conforme art. 13, da Lei n. 13.123/2015, as únicas atividades sobre as quais poderão, e, mesmo assim, a critério da União, ser exigidas uma autorização prévia, é o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado: em área indispensável à segurança nacional, que se dará após anuência do Conselho de Defesa Nacional; e em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, que se dará após anuência da autoridade marítima. Já a notificação do produto acabado ou do material reprodutivo ao CGen, que é meramente declaratória, é exigida para a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado (MIRANDA, p. 153).

Assim, uma considerável parte das atividades de biopirataria pode continuar sendo realizada com a legitimação do cadastro. O fato é que a referida lei recebe diversas críticas no que se refere à proteção da biodiversidade e, no que se refere ao tráfico de animais, não oferece melhores soluções¹⁶.

Em suma, há muitos desafios a serem superados no campo da legislação, o que, felizmente, já tem sido observado pelo Poder Legislativo brasileiro, que no momento possui duas propostas para endurecimento

16 Para aprofundamento, consultar: Moreira, Porro e Silva (2017).

de medidas contra o tráfico de animais no país. Conforme a agência de notícias do Senado Federal:

As proposições foram apresentadas após a denúncia da existência de uma rede de tráfico de animais no Brasil, revelada há um mês, depois que um jovem universitário de Brasília foi picado por uma naja, serpente peçonhenta trazida clandestinamente para o país. A pena prevista para esses casos é de detenção de três meses a um ano, e multa. A senadora Rose de Freitas (Podemos-ES) propõe dobrar essa pena no caso de animal peçonhento ou predador carnívoro que cause risco à vida humana. É o que prevê o PL 3.947/2020 (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Além do PL 3.947/2020, apresentou-se, ainda, o PL 4.043/2020, cuja proposta é aplicar o dobro de pena para reincidentes no crime de tráfico de animais (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Não obstante as recentes iniciativas, enquanto a legislação se mostrar insatisfatória no enfrentamento do tráfico de animais silvestres, como as aves da Amazônia, as ações de fiscalização, apreensão e combate que são realizadas por agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama), Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam) e por policiais florestais, avançam na tentativa de conter os criminosos, mas enfrentando muitos desafios e dificuldades. “Na região norte, pelas dimensões territoriais muito extensas, a fiscalização é difícil”, enfatiza Mendes *et al.* (2016, p. 661).

Tal constatação também é reforçada por Nunes (2017) quando argumenta que a imensidão da floresta amazônica representa um desafio a mais para quem tenta combater o tráfico da fauna, uma vez que não há possibilidade de se estar em todos os lugares e isso acaba impondo aos fiscais uma tarefa árdua e mais inteligente possível no monitoramento das atividades ilegais.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama), além de fiscalizar a degradação ambiental, com muito esforço dos fiscais, trabalha para recuperar as aves da Amazônia e devolvê-las à natureza, ao habitat natural ou às unidades de conservação. Em uma de suas ações em 26 municípios das regiões Centro-Sul, Inhamuns, Sertão Central, Vale do Jaguaribe e Sertões de Crateús, chegou-se a apreender mais de 400 canários-da-terra, centenas de marrecos, mais de quatro mil avoantes, além de gerar a prisão de inúmeros caçadores, apreensão de equipamentos e aplicação de multas que ultrapassaram R\$ 3 milhões (ANDA, 2014).

Os desafios são muitos, pois geralmente o órgão dispõe de poucos fiscais para atuar em áreas muito abrangentes, mas com quantidade de traficantes que cresce cada vez mais em praticamente todos os municípios

brasileiros. O Ibama tenta reagir, normalmente por meio de denúncias, contando com a parceria da Polícia Militar Ambiental, que muito contribui no combate ao tráfico de animais silvestres (ANDA, 2014).

O Estado do Amazonas, adotando compromisso com a preservação das espécies, vem desenvolvendo um trabalho envolvendo a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema) e do Instituto de Proteção Ambiental (Ipaam), em ações articuladas com outros Órgãos Municipais, Federais e Organizações Não-Governamentais (ONGs), destacando-se entre eles o Batalhão Ambiental Militar, que em 2019 alcançou número recorde de resgate: 676 animais, o triplo registrado em 2018, entre eles estão as aves que somente nos dois primeiros meses de 2020 somaram 62 espécies resgatadas (G1 AM, 2020; DUTRA, 2018).

O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam) também vem se empenhando nesse trabalho de recuperação de aves da Amazônia. No primeiro semestre de 2019, o órgão registrou um aumento de 40% no número de animais silvestres resgatados em relação ao ano de 2018, entre eles 223 aves como Periquitão-maracanã e Socózinho, sendo que 85 eram filhotes (AMAZONAS, 2019).

Vale destacar também o trabalho de combate ao tráfico de aves do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres (Cemave/ICBio), que vem constantemente implementando planos de ação para a conservação das aves silvestres ameaçadas. Segundo Lima (2014), em muitos desses planos, o maior problema é justamente o tráfico. Em decorrência disso, as ações e estratégias precisam ser pensadas e implementadas junto com os órgãos fiscalizadores das diferentes esferas (federal, estadual e municipal).

Verifica-se, portanto que importantes ações de apreensão de aves são realizadas no combate ao tráfico no país, sobretudo na Amazônia e especificamente no Estado do Amazonas. Mas, como cita Guynup (2020b), são atuações difíceis de acompanhar porque os dados de apreensão representam somente uma fração dos animais retirados ilegalmente da Natureza.

Corroborando as dificuldades quanto à questão, Bucheroni (2020, p. 2) lembra que a fiscalização do tráfico de animais também é frágil, o que dificulta o combate a este crime. Conforme a autora, embora os órgãos ambientais possam contar com fiscais e colaboradores extremamente dedicados e motivados para o trabalho, na maioria das vezes não lhes são oferecidas condições necessárias para realizar a função com resultados satisfatórios.

Um estudo realizado por Mendes *et al.* (2016) teve como objetivo avaliar os animais silvestres apreendidos nos estados do Pará e Amazonas, no período de 1999 a 2007, por meio de relatórios de Auto de Infração¹⁷. Como resultado, revelou-se que, no caso do Ibama, mesmo havendo atuação nos estados do Amazonas e Pará, sua diligência tem sido contestada, conforme os Relatórios de Auto de Infração (RAI) analisados, que apontam para atuação esporádicas nesses estados. Mostrou-se também, no estudo, que mesmo os dois estados estando localizados na Amazônia, existe certa divergência quanto ao número de apreensão de animais silvestres, uma vez que, no estado do Pará, o Ibama apreendeu mais aves e no Amazonas, mais répteis.

A verdade é que a situação até agora não se revela promissora. Além dos problemas que revelam fragilidades da legislação, as agências e órgãos ambientais encontram-se praticamente sem estrutura no atual governo. Nesse sentido, Bazaglia (2019) defende que o país vem procurando assumir posicionamento legislativo firme em defesa dos animais, mas, enfrenta muitos desafios na aplicação de toda essa legislação e entendimentos jurídicos. É importante salientar que esta condição só piorou com a pandemia do novo coronavírus, que tornou a fiscalização ainda mais deficiente na ponta, nos locais de captura e nos trajetos de transportes dos animais.

É uma demanda maligna? Sim e não. Tem os malignos ali no meio que sabem o que estão fazendo e tem as pessoas que não sabem. Mas só tem quem vende porque tem quem compre. É uma questão de mudança de comportamento, educação e conscientização. E também de paixão e vício. Óbvio que há interesse econômico, tem gente ganhando dinheiro com isso, muito, pouco, mas tem. E há uma falta de conexão das pessoas, não apenas com o volume do que é traficado, mas com o que esse volume significa em termos de consequências e impactos. O que isso significa na natureza? Que tem passarinho que não está reproduzindo, que não está dispersando semente, que não está polinizando e um monte de funções ecológicas que podem estar relacionadas à serviços ecossistêmicos (MENEGASSI, 2020, p. 5).

Assim, uma solução seria o desenvolvimento de estratégia nacional no país para combater o tráfico de animais silvestres, com criação de um comitê multiagência que promovesse a cooperação institucional, o gerenciamento e compartilhamento de dados entre as instituições e melhorias na qualidade da coleta (MENEGASSI, 2020). Além disso, há necessidade de fortalecer a legislação, passando-se a considerar o comércio de animais silvestres

17 Os crimes ambientais são apurados por meio de modalidades de procedimentos, dentre os quais o Relatório de Auto de Infração (RAI), que depois de concluído é enviado à Justiça Comum ou Federal, de acordo com a competência em questão (MENDES, 2016).

como um crime grave.

O enfrentamento do tráfico de aves e de outros animais silvestres tem sido, portanto, discutido pelos agentes de controle e fiscalização e muitos concordam que, além de maior investimento na área e em treinamento para melhorar as ações de fiscalização e combate, há que haver evolução, não apenas do ponto de vista legal e jurídico, mas também do ponto de vista social, mobilizando a população por meio da educação, para que se conscientize de que não é admissível nem ético retirar de um animal a sua liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivando apresentar algumas considerações sobre o tráfico de aves da Amazônia centrou análise nas espécies mais visadas, nos fatores determinantes da situação e nos aspectos críticos da proteção jurídica e das ações de fiscalização e combate a essa prática criminosa.

Com base nos achados bibliográficos, verificou-se que o tráfico de animais silvestres é uma das atividades ilícitas mais lucrativas do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e armas. O Brasil, contribuindo com 10% dos bilhões de dólares arrecadados, é conhecido como um dos maiores abastecedores de animais silvestres do mundo, suprindo diferentes mercados consumidores, tanto domesticamente quanto transnacionalmente.

Neste comércio ilegal global e maciço, que atrai transgressores de todas as partes do mundo, incentivados pelos lucros altos, baixos riscos e fraca punição, encontra-se a Amazônia, que vem perdendo milhões de animais silvestres para o tráfico, constando entre as diferentes espécies explorada as aves, sendo as mais visadas as da classe dos passeriformes (Pintassilgo, o Curió, canário da terra, pardal, cotovia e sabiá, Cardeal-da-Amazônia) e os *psitacídeos* (papagaios, jandaias, periquitos e araras) que se mantêm no topo da lista negra do tráfico.

Quanto aos fatores causais, a literatura revisada apontou que um fator relevante na Amazônia é a pobreza das comunidades, que sofrem com a extrema carência financeira e fazem dessa atividade uma forma de obtenção de renda. Assim, a busca por animais para o tráfico é uma prática comum no estado do Amazonas, por questão de sobrevivência.

Em 1998, seguindo as orientações internacionais para criminalizar as ações lesivas ao meio ambiente, foi promulgada a Lei 9.605, conhecida também como Lei de Crimes Ambientais, e vista como um marco do apa-

rato legislativo ao zelo e proteção penal do meio ambiente. Como observado, a lei tornou-se mais severa com o Decreto 6.514 de 2008 cuja mais importante inovação veio na forma do artigo 24, que se refere a tipificação do crime de tráfico de animais. Como se observou, a Lei 13.123/2015, que estabeleceu o novo Marco da Biodiversidade também não trouxe medidas consideradas efetivas quanto ao tema e possui diversos pontos falhos, pouco contribuindo para a proteção da biodiversidade brasileira.

No campo das instituições, por outro lado, estão os órgãos de fiscalização como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama), os órgãos estaduais como o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam), além dos policiais florestais, que atuam na tentativa de conter os criminosos, lutando com muito esforço para recuperar as aves da Amazônia e devolvê-las ao seu habitat natural.

Apesar disso, o tráfico de aves no país e na Amazônia continua agindo, indiferente às punições da lei (que para muitos é ineficiente diante do problema de tráfico de animais silvestres, especialmente por punir de forma branda os infratores). Como um círculo vicioso, que segue provocando graves impactos aos esforços de salvaguardar os animais silvestres, a pirataria desprotege e afeta a manutenção dos ecossistemas, deixando marcas profundas em cada um dos animais retirados à força do seu habitat, pois muitos, ainda que resgatados, nem sempre retornam à vida livre. A prática se mostra nefasta, portanto, para o equilíbrio ambiental e para a manutenção dos serviços ambientais dependentes da presença da avifauna.

Assim, diante das verificações de que a lei se mostra inábil frente ao comércio ilegal de animais silvestres como as aves e considerando que as fiscalizações são limitadas pelas dificuldades impostas até mesmo pelas características próprias da região amazônica, há que se desenvolver parceria entre Governo e sociedade visando uma conscientização maior sobre a importância da proteção da fauna e dos impactos danosos das ações de pirataria. É importante também que haja investimento na construção de bases de controle, potencializando o aumento das guarnições policiais e agentes de fiscalizações, inclusive monitorando aqueles que compram os animais. Como afirmam os teóricos, só existe tráfico porque existe mercado, cabendo aos que participam da trama, a responsabilidade equiparada aos traficantes.

REFERÊNCIAS

ABDALLA, A. V. D. *A proteção da fauna e o tráfico de animais silvestres.*

Dissertação (Mestrado) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2007.

ALBUQUERQUE, M. F. C. O comércio de animais silvestres no Brasil e a Resolução Conama n. 457. *Boletim Científico*, Brasília, DF, ano 13, n. 42-43, p. 147-176, jan./dez. 2014.

ALMEIDA, J. S. Proteção aos animais. *Âmbito Jurídico*, 1 mar. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/protecao-aos-animais/>. Acesso em: 8 set. 2020.

AMAZONAS. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas. IPAAM registra 40% no aumento de resgates de animais silvestres em 2019. *Ipaam*, 25 jul. 2019. Disponível em: <http://www.ipaam.am.gov.br/ipaam-registra-40-no-aumento-de-resgates-de-animais-silvestres-em-2019/#:~:text=No%20primeiro%20semestre%20de%202019,223%20aves%20e%2070%20mam%C3%ADferos>. Acesso em: 11 set. 2020.

ANDA – AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS. Ibama intensifica combate ao tráfico de animais silvestres. *Jusbrasil*, 2013. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/112294681/ibama-intensifica-combate-ao-traffic-de-animais-silvestres>. Acesso em: 10 set. 2020.

BAZAGLIA, O. E. A ausência de tutela penal específica e eficaz em favor de animais. *Conjur*, 19 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-19/otavio-bazaglia-ausencia-tutela-penal-eficaz-favor-animais>. Acesso em: 9 set. 2020.

BORGES, B. T. Prevenção e repressão ao tráfico de animais silvestres no Brasil: aspectos legais e institucionais. *Conteúdo Jurídico*, 15 jan. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52576/prevencao-e-repressao-ao-traffic-de-animais-silvestres-no-brasil-aspectos-legais-e-institucionais>. Acesso em: 9 set. 2020.

BUCHERONI, G. Tráfico de animais é prática criminosa que prejudica biodiversidade e facilita a disseminação de doenças. *G1*, 16 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/terra-da-gente/noticia/2020/07/16/traffic-de-animais-e-pratica-criminosa-que-prejudica-biodiversidade-e-facilita-a-disseminacao-de-doencas.ghtml>. Acesso em: 18 set. 2020.

CRIADOURO RIO DE JANEIRO. *O curió*. Disponível em: <https://www.criadouroriodejaneiro.com.br/curio>. Acesso em: 7 set. 2020.

CRUZ, N.; QUEIROZ, J. Exército e PF descobrem rede de contrabando de animais silvestres que movimenta R\$ 3 bi ao ano. *Acritica.com*, 31 out. 2015. Disponível em: <https://www.acritica.com/channels/governo/news/exercito-e-pf-descobrem-rede-de-contrabando-de-animais-silvestres-que-movimenta-r-3-bi-ao-ano>. Acesso em: 2 set. 2020.

DESTRO, G. F. G. *Tráfico de animais silvestres: da captura ao retorno à natureza*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/9255>. Acesso em: 3 set. 2020.

DUARTE, N. Saiba qual é a rota do tráfico de animais silvestres no Brasil. *GI*, 7 out. 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/10/saiba-qual-e-rota-do-traffic-de-animais-silvestres-no-brasil.html>. Acesso em: 4 set. 2020.

DUTRA, M. J. L. Palavra do secretário. *Revista do Comando de Policiamento Ambiental do Amazonas*, Manaus, ano I, n. 1, p. 5, maio 2018. Disponível em: <http://meioambiente.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/01/9.-revista-guardi%C3%B5es.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

G1 AM. 140 animais são resgatados pelo Batalhão Ambiental nos primeiros meses de 2020. *GI*, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/03/19/140-animais-sao-resgatados-pelo-batalhao-ambiental-nos-primeiros-meses-de-2020.ghtml>. Acesso em: 10 set. 2020.

GONZALEZ, A. Estudo mostra o desafio para se conter comércio clandestino de aves no Brasil. *GI*, 18 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/blog/amelia-gonzalez/post/2019/01/18/estudo-mostra-o-desafio-para-se-conter-comercio-clandestino-de-aves-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 8 set. 2020.

GUYNUP, S. Milhões de aves, tartarugas, mamíferos e peixes estão sendo retirados da Amazônia pelo tráfico. *Conexão Planeta*, 27 ago. 2020a. Disponível em: <https://conexaoplaneta.com.br/blog/milhoes-de-aves-tartarugas-mamiferos-e-peixes-estao-sendo-retirados-da-amazonia-pelo-traffic/#:~:text=Milh%C3%B5es%20de%20aves%-2C%20tartarugas%2C%20mam%C3%ADferos,retirados%20da%20Amaz%C3%B4nia%20pelo%20tr%C3%A1fico&text=O%20pirarucu%2C%20um%20dos%20maiores,Estados%20Unidos%20em%20>

grande%20quantidade. Acesso em: 5 set. 2020.

GUYNUP, S. As redes de tráfico que estão acelerando a extinção de espécies na Amazônia. *Mongabay*, 24 ago. 2020b. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2020/08/as-redes-de-trafico-que-estao-acelerando-a-extincao-de-especies-na-amazonia/#:~:text=As%20redes%20de%20tr%C3%A1fico%20que%20est%C3%A3o%20acelerando%20a%20extin%C3%A7%C3%A3o%20de%20esp%C3%A9cies%20na%20Amaz%C3%B4nia,-por%20Sharon%20Guynup&text=Os%20pesquisadores%20apontam%20que%20a,poderiam%20evitar%20a%20pr%C3%B3xima%20pandemia>. Acesso em: 12 set. 2020.

HERNANDEZ, E. F. T. Das redes e do tráfico de animais. *Revista Geografia*, Maringá, v. 11, n. 2, p. 257-266, jul./dez. 2002. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3073/307324782008.pdf>. Acesso em: 5 set. 2020.

HRUBY, D. Ovos desta ave brasileira valem ouro no mercado ilegal da Europa. *National Geographic Brasil*, 5 set. 2020. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/animais/2019/06/ovos-arara-azul-aves-contrabando-trafico-de-animais-silvestres>. Acesso em: 7 set. 2020.

LIMA, L. Tráfico de animais contribui para extinção de espécies. *ICMBio*, 15 jul. 2014. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/4905-trafico-de-animais-contribui-para-extincao-de-especies>. Acesso em: 2 set. 2020.

LIMA, T.; DANTAS, T.; GUIMARÃES, P. O novo marco legal da biodiversidade e a proteção dos conhecimentos tradicionais associados. In: ENCONTRO NORDESTINO DE ETNOBIOLOGIA E ETNOECOLOGIA, 2015, Aracaju. *Anais [...]*, v. 3, n. 1, p. 387-393, 2015.

LORDELLO, L. G. Pequena contribuição à história natural de alguns *Fringillidae* do Brasil (passeriformes). *An. Esc. Super. Agric. Luiz de Queiroz*, Piracicaba, n. 8, 1951. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/aealq/a/CHqRVrmkngcqBGKz8D7bTxp/?lang=pt>. Acesso em: 7 set. 2020.

MARCELIANO, M. L. V. Aves da Amazônia. *Biologia para Biólogos*, abr. 2018. Disponível em: <https://biologiaparabiologos.com.br/pdf>. Acesso em: 5 set. 2020.

MENDES, F. L. S. *Ilegalidades no comércio de animais silvestres nos estados do Pará e do Amazonas*. Tese (Doutorado) – Universidade Fede-

ral do Pará, Belém, 2010. Disponível em: <https://www.ppgdstu.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses/TESES/-2010/Fabricio%20Lemos%20de%20Siqueira%20Mendes.pdf>. Acesso em: 4 set. 2020.

MENDES, F. L. S.; SIMONIAN, L. T. L.; MENDONÇA, Y. S. M. Análise comparativa de apreensões de animais silvestres em dois estados da região Amazônica. *Revista Brasileira de Geografia Física*, Recife, v. 9, n. 2, p. 658-666, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/rbgfe/article/view/233653/27237>. Acesso em: 14 set. 2020.

MENEGASSI, D. Relatório aponta Amazônia como epicentro do tráfico de animais silvestres no Brasil. *Oeco*, 3 ago. 2020. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/reportagens/relatorio-aponta-amazonia-como-epicentro-do-trafico-de-animais-silvestres-no-brasil/>. Acesso em: 3 set. 2020.

MIRANDA, J. P. R. Estabelecimento de isenções para pesquisas. In: MOREIRA, E.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L. *A “nova” Lei n. 13.123/2015 no velho marco da biodiversidade*. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2017.

NASSARO, A. L. F. *Tráfico de animais silvestres e policiamento ambiental: Oeste do estado de São Paulo (1998 a 2012)*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

NUNES, P. A. Órgãos apostam na inteligência para combater tráfico e biopirataria na Amazônia. *Acrítica*, 25 nov. 2017. Disponível em: <https://www.acritica.com/channels/governo/news/falta-de-pessoal-e-estrutura-le-va-orgaos-ambientais-a-apostar-na-inteligencia-para-combater-trafico-e-biopirataria>. Acesso em: 18 set. 2020.

PINTASSILGO – tudo sobre o pássaro. *Portal dos Pássaros*, 13 mar. 2019. Disponível em: <https://www.portaldospassaros.com.br/pintassilgo-tudo-sobre-o-passaro/>. Acesso em: 7 set. 2020.

POLÍCIA FEDERAL apreende 14 mil animais silvestres este ano. *Agência Brasil*, 2 nov. 2012. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/agencia-brasil/noticia/2012-11-02/policia-federal-apreende-14-mil-animais-silvestres-este-ano>. Acesso em: 2 set. 2020.

PONTES, J. B. O tráfico internacional de animais silvestres. In: GIOVANNINI, D. J. *Animais Silvestres: vida à venda*. 2. ed. Brasília, DF: RENC-TAS, 2003. p. 173-191.

RENTAS – REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. *I Relatório Nacional Sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre*. Brasília, DF: RENTAS, 2016. Disponível em: http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/10/IREL_RENTAS_FINAL_3.pdf. Acesso em: 8 set. 2020.

RENTAS – REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. *1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre*. Brasília, DF: RENTAS, 2019. Disponível em: https://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENTAS_pt_final.pdf. Acesso em: 8 set. 2020.

RIBEIRO, L. B.; SILVA, M. G. O comércio ilegal põe em risco a diversidade das aves no Brasil. *Revista Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 59, n. 4, p. 4-5, 2007. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252007000400002. Acesso em: 7 set. 2020.

RIDGELY, R. S. *Aves do Brasil: Pantanal & Cerrado*. São Paulo: Horizonte, 2008.

SANTOS, J. G.; STRADIOTTI JÚNIOR, D.; CÓSER, A. Biopirataria. In: STRADIOTTI JÚNIOR, D.; CÓSER, A. C.; STRADIOTTI, C. G. P. (orgs.). *Animais silvestres vida e manejo II: animais em extinção em biomas*. Alegre: Caufes, 2015. p. 8-14.

SHIVA, V. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Petrópolis: Vozes, 2001.

SILVA, J. F. Tráfico de animais silvestres. *DireitoNet*, 1 maio 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10681/Trafico-de-animais-silvestres>. Acesso em: 8 set. 2020.

SILVEIRA, L. F.; STRAUBE, F. C. Aves Ameaçadas de Extinção no Brasil. In: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE/MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção*. v. 7. Brasília, DF: ICMBio/MMA, 2018. p. 379-383.

STIFELMAN, A. G. *Alguns aspectos sobre a fauna silvestre na lei dos crimes ambientais*. Porto Alegre: AMP/RS, [s.d.]. Disponível em: http://amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/anelise1.pdf. Acesso em: 8 set. 2020.

STRADIOTTI JÚNIOR, D.; CÓSER, A. C.; STRADIOTTI, C. G. P. (Orgs.). *Animais silvestres vida e manejo II: animais em extinção em bio-*

mas. Alegre: Caufes, 2015.

TAKADA, M.; RUSCHEL, C. V. A (in)Eficácia das penas nos crimes ambientais. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, Itajaí, v. 3, n. 3, p. 1043-1062, 2012. Disponível em: https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/376/arquivo_64.pdf. Acesso em: 9 set. 2020.

TRÁFICO de aves corresponde a 80% das espécies de animais contrabandeados no Brasil. *Agência de Notícias de Direitos Animais*, 2015. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/253770776/trafico-de-aves-corresponde-a-80-das-especies-de-animais-contrabandeados-no-brasil>. Acesso em: 3 set. 2020.

VALÉRIO, C. Q. *et al.* A biopirataria: problemas da modernidade. In: VI SEMINÁRIO DE TURISMO DO MERCOSUL, 6., 2010, Caxias do Sul. *Anais [...]*. Caxias do Sul: UCS, 2010. Disponível em: https://www.ucs.br/ucs/eventos/seminarios_semintur/semin_tur_6/arquivos/10/A%20biopirataria%20problemas%20da%20modernidade.pdf. Acesso em: 6 set. 2020.

Artigo recebido em: 04/03/2021.

Artigo aceito em: 09/08/2021.

Como citar este artigo (ABNT):

PONTES FILHO, R. P.; MENDONÇA, A. L. P.; MAMED, D. O. Tráfico de animais silvestres: o contrabando de aves na Amazônia e os desafios da proteção jurídica e da fiscalização. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 41, p. 145-176, maio/ago. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2120>. Acesso em: dia mês. ano.